

**Apreciação Parlamentar do D.-L. Nº 205/2009, de 31 de Agosto, que procede à
alteração ao Estatuto da Carreira Docente Universitária**

**Parecer da FENPROF sobre as propostas apresentadas pelos
Partidos**

I – Introdução

Faz-se uma apreciação das várias propostas de alteração, provenientes dos Partidos: Bloco de Esquerda (BE), Partido Comunista Português (PCP) e Partido Social Democrata (PSD), tendo em conta as propostas e contrapropostas apresentadas pela FENPROF aquando da negociação da revisão do ECDU que decorreu no final da anterior legislatura.

II – Alterações ao ECDU

Artigo 6º, nº 1, al. e) – Proposta comum ao BE e ao PCP. Concorda-se por se traduzir num sublinhado de importantes aspectos sociais e humanos.

Artigo 6º, nº 2, al. a) – Proposta comum ao BE e ao PCP. A FENPROF em sede de negociação da revisão propôs que esta preocupação fosse contemplada no art.º 71º do ECDU, de forma a impedir abusos na utilização pelas instituições da possibilidade prevista no nº 2 desse artigo. Uma vez que a redacção em vigor tem um sentido abrangente, propõe-se que, a ser aprovada a alteração em apreço, com a qual se concorda, a palavra “cargas” seja antecedida da palavra “eventuais”.

Artigo 6º, nº 2, al. c) – Proposta comum ao BE e ao PCP. Apoia-se a referência aos aspectos mencionados, visando o direito de docentes e discentes a um ensino de qualidade.

Artigo 18º, nº 4 – Proposta do BE. Uma vez que, em última análise, ficará ao critério da Instituição a abertura ou não de um concurso, entende-se aceitável o teor desta disposição. Fica, contudo, a preocupação sobre se uma tal norma não representará uma

justificação para a abertura de concursos “com fotografia”?!

Artigo 19º, nº 3 – Proposta do PSD. A alteração da maioria qualificada de 2/3, para maioria simples, no que se refere à decisão de cessação do contrato por tempo indeterminado, no final do período experimental, redundando na redução de garantias aos docentes, permitindo uma “facilitação” da cessação do contrato que se revela inaceitável, face ao que se encontra em vigor.

Artigo 20º, nºs 1 e 2 – Proposta comum do BE e do PCP. Foi pretensão da FENPROF, no âmbito das recentes negociações do ECDU, estender a *tenure* a todos os docentes de carreira. Acolhe-se com veemência.

Artigo 25º, nº 1 – Propostas do BE, do PCP e do PSD. Face às formulações diversas apresentadas pelos três partidos e conjugando as redacções, sugere-se tomar como base a formulação do PCP, com as seguintes alterações:

“... instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado em regime de *tenure*, nos termos do artigo 50º (...) salvo se (...) sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços dos membros em efectividade de funções **do órgão legal e estatutariamente competente** decidir no sentido da sua cessação, **podendo votar todos os professores de categoria superior e os da mesma categoria cujo período experimental já tenha decorrido**”.

Artigo 25º, nº 2 – Proposta do PCP. No caso de ser aceite a proposta de alteração ao nº1 atrás referida, o nº 2 deveria manter-se, com a seguinte redacção: “**Uma decisão no sentido da cessação do contrato** é comunicada ao professor até seis meses antes do termo do período experimental”.

Artigo 67º, nº 5 – Proposta do BE. Percebendo-se a intenção de evitar a precarização das relações de trabalho, a redacção proposta tenderá a limitar a liberdade contratual de docentes e de instituições que pretendam um regime de colaboração flexível (que hoje existe), podendo, ainda, ter como efeito perverso a sobrecarga dos docentes em funções nas instituições.

Artigo 74º-A, nº 1 – Proposta comum do BE e do PCP. Também esta questão foi objecto de discussão aquando da negociação da revisão do ECDU. É útil, legítima e adequada a intervenção dos Sindicatos ao nível da matéria da avaliação de desempenho porquanto esta se insere, claramente, no elenco de matérias **obrigatoriamente**,

submetidas a negociação sindical.

Artigo 74º-A, nº 2, al. o) – Proposta do BE e do PCP. Apesar de a alínea criada ser meramente remissiva para a legislação aplicável de forma directa e imediata, a referência expressa tem um efeito pedagógico importante no que toca à interiorização das regras, pelo que se entende ser de adoptar.

Artigo 74º-B, nº 1, al. a) – Face à proposta que o BE fez para o artigo 35º-B, nº 1, al. a), do ECPDESP, com vista a garantir a não aplicação retroactiva de regulamentos, parece de importar o seu teor para esta alínea do ECDU, que ficaria com a seguinte redacção:

“a) Contratação por tempo indeterminado dos professores auxiliares, *aplicando-se à avaliação* as disposições que constarem do regulamento de avaliação de desempenho vigente no início do período experimental, salvo requerimento do interessado no sentido de aplicação de disposições posteriores que considere mais favoráveis”.

Artigo 74º-C, nº 4 – Proposta do PCP. Embora se entenda o objectivo da alteração proposta, não se vislumbra o seu alcance prático, uma vez que o sistema de avaliação e a sua tradução em alterações do posicionamento remuneratório são específicos e distintos do que a lei estabelece para as carreiras gerais da Administração Pública. Torna-se, assim, impossível encontrar uma formulação que assegure efeitos idênticos à norma constante do nº 6, do artigo 47º, da Lei 12-A/2008.

Procurando ir ao encontro da preocupação que está na base da proposta do PCP, que se acompanha, propõe-se, em alternativa, a introdução de um novo nº 5, com a seguinte redacção:

“5 – O regulamento a que se refere o nº1 deve igualmente prever a alteração do posicionamento remuneratório, até ao limite das disponibilidades orçamentais fixadas pelo despacho referido no nº2, dos docentes que reúnam as mais elevadas menções, no período de permanência na posição remuneratória que ocupam.”

Deste modo se garantiria que a dotação máxima fixada pelo despacho seria efectivamente utilizada.

Artigo 76º – Proposta do BE e do PCP. A formulação actual do artigo não é feliz. Não se descortina qual/quais são as férias correspondentes às das “respectivas

instituições de ensino superior”.

Antes de qualquer outra questão, seria útil esclarecer o sentido desta expressão que perdurou da redacção anterior. Até porque, actualmente, são muitas as instituições que não encerram, mantendo-se em funcionamento, com cursos de verão e outras actividades.

Importaria estabelecer que as férias são em regra coincidentes com as férias escolares, com salvaguarda do número de dias de férias em vigor para a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 83º-A, nº 4 – Proposta do BE e do PCP. Levanta-se a mesma questão já abordada aquando do artigo 74º-A no que toca à obrigatoriedade de negociação colectiva com as associações sindicais ou participação. Entende-se útil e acertada a respectiva menção expressa no corpo do artigo. Contudo, a formulação encontrada não parece ser a melhor.

Propõe-se:

“No estrito cumprimento da lei geral, serão objecto de negociação colectiva ou de participação os regulamentos que integram matérias para as quais a lei determina a obrigatoriedade dos referidos procedimentos”.

Artigos Novos

Artigo 36º-C – Proposta comum do BE e do PCP. Tal como já referido quanto à proposta de alteração do artigo 67º parece-nos “perigosa” a limitação proposta – tanto mais que, em última análise, os docentes poderão socorrer-se da lei geral, quando necessário – porquanto veda a possibilidade das partes acordarem livremente a manutenção de contratos.

Artigo 73º-A – Proposta comum do BE e do PCP. Resultando da lei geral, compreende-se e aceita-se, até pelos efeitos específicos quanto à carreira docente, a transcrição das disposições legais quanto à parentalidade.

Artigo 85º-A – Proposta comum do BE e do PCP. Concorde-se com o proposto, no sentido de clarificar dúvidas resultantes da aplicação do RJIES, no que se refere às instituições que adoptem o regime fundacional previsto no RJIES.

III – Alterações ao Regime Transitório do ECDU

Artigo 7º – Proposta do BE e do PCP. Como referido atrás, concorda-se, com a aplicação do regime de tenure aos professores auxiliares. Concorda-se também com a possibilidade de opção pelas regras anteriores, também proposta pela FENPROF em sede de negociação da revisão do ECDU.

Artigo 8º, nº6 – Proposta do BE e do PCP. Percebendo-se e aceitando-se, em princípio, a extensão do regime de transição aos assistentes convidados parece adequado que o seja em moldes equivalentes aos previstos, no nº 5 do artigo 11º para os actuais assistentes estagiários e assim propõe-se diversa formulação:

“Os assistentes convidados, titulares do grau de mestre com contrato em curso na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, continuam a beneficiar do disposto no nº 2 do artigo 12º do estatuto, na redacção anterior à do presente decreto – lei, nas condições naquele fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados na categoria de assistente”.

Artigo 9º – Proposta do BE e do PCP. Aceita-se a proposta do BE que vai no sentido do proposto pela FENPROF em sede de revisão do ECDU, tendo em vista a protecção dos direitos dos docentes que, contratados a título precário enquanto leitores, desempenhavam funções de docentes de carreira, detendo as necessárias habilitações.

Artigo 10º – Proposta do BE e do PCP. Aceitam-se as alterações propostas que vão no sentido das que a FENPROF apresentou em sede de revisão do ECDU.

Artigo 11º – Proposta do BE e do PCP. Aceitam-se as alterações propostas que vão no sentido das que a FENPROF apresentou em sede de revisão do ECDU.

Artigo 12º – Proposta comum do BE e do PCP. Não nos parece necessária a alteração proposta uma vez que decorre da remissão para o nº 2 do artigo 11º a detenção de cinco anos de serviço docente.

29 de Dezembro de 2009

O Secretariado Nacional